
PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 015/2020

Assunto: Abertura de crédito adicional especial do Município de Porto Alegre do Norte – MT, para custeio de ações da LC nº 173/2020, (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 011/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial do Município de Porto Alegre do Norte – MT, para custeio de ações da LC nº 173/2020, (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos valores correspondentes a R\$ 126.903,22 (cento e vinte e seis mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos) e R\$ 54.387,10 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), acompanhado de justificativa do Gestor Municipal com demonstração de distribuição da arrecadação, dispondo do valor remanejado.

Em sede de justificativa, que a Lei Complementar nº 173/2020, trata-se de medidas que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).

Informa que o texto estabelece entre outros pontos, a entrega de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de financiar ações de enfrentamento à Covid-19; a suspensão dos pagamentos das dívidas previdenciárias com RGPS e do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos RPPS; a extensão do Decreto de Calamidade para Estados e Municípios (a redação aprovada na Câmara não estendia); a dispensa dos limites e das condições do Cauc para acesso a transferências voluntárias e Op. De Crédito; a suspensão do



pagamento de dívidas consolidadas dos Municípios com a União no período de 1 de março até 31 de dezembro; a suspensão, por meio de aditamento contratual, dos pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; a securitização de contratos de dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham sido garantidas pela União; a preferência de contratação de produtos e serviços com microempresas e empresas de pequeno porte; a ampliação da nulidade dos atos de pessoal que acarretem aumento de despesa nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato; o afastamento das vedações e das condições para concessão de benefícios, incentivo ou aumento de despesa envolvidas com o combate à calamidade pública; o uso de receitas vinculadas de anos anteriores para despesas diversas inicialmente definido para ações de combate à calamidade pública.

Afirma ainda que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios está previsto no art. 5º da LC aprovado é bem diferente daquele contido no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PLP 149, de 2019. Não se trata mais de uma recomposição de perdas do ICMS e ISS, e sim de um auxílio financeiro para financiar ações de enfrentamento à Covid-19 limitando a um montante fixo.

Diz que o texto aprovado estabeleceu o montante total de R\$ 60 bilhões, que serão pagos em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas.

A distribuição desse valor se dará da seguinte maneira:

R\$ 10 bilhões serão destinados para ações de saúde pública e de assistência social, dos quais: R\$ 7 bilhões irão para Estados e o DF e R\$ 3 bilhões para os municípios.

Esses recursos poderão ser usados na contratação e pagamento de pessoal ligado ao SUS e ao SUAS.

O Rateio dos R\$ 3 bilhões para os municípios serão de acordo com o tamanho da população. CABERÁ AO MUNICÍPIO A DETERMINAÇÃO DE QUAL MONTANTE SERÁ DESTINADO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.



SAÚDE: Com a transferência desses recursos sem a vinculação com os atuais blocos de financiamento ou grupos de despesas do SUS, esses recursos poderão ser usados nas diversas ações de combate à Covid-19.

ASSISTÊNCIA SOCIAL: Considerando a entrada do recurso de forma livre em conta separada dos atuais Blocos de Financiamento do SUAS, esses recursos poderão ser investidos em serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS.

Informa que o município de PAN/MT, recebeu em 09/06/2020 a 1^a parcela do referido recurso, no valor de R\$ 863.936,27, ficando demonstrado conforme Demonstrativo do Banco do Brasil – DAFBB, a vinculação, separação e o valor total de cada Recurso.

Diz que os repasses serão realizados em 04 parcelas, chegamos assim ao valor estimado do repasse total que o município receberá de R\$ 3.455.745,08.

É o relatório.

II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos



representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários a cerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal;”

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 29, IV e artigo 99, ambos da LOM de PAN, vejamos:

“Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.



Art. 99. Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: (Art. 165, CF)

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.”

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Vale destacar que a alteração do orçamento somente pode ocorrer se o projeto obedecer a CF, a qual ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação de recursos utilizados para tal fim, vejamos:

“Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, a lei 4.320/64, diz:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Sendo assim, para abertura de crédito especial, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa, indicação de recursos, justificativa, a espécie e a classificação da despesa.

Pois bem, o projeto em análise, verifica-se que a origem do recurso disponível a ser utilizada foi demonstrada, conforme demonstrativo de recursos disponíveis, bem como foi exposta a necessidade do crédito em justificativa.

Ademais, o projeto indicou a importância do crédito adicional e a classificação da despesa, qual seja a urgência em virtude da COVID-19.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco)

6

membros, que corresponde ao numero inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de voto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quorum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

III - CONCLUSÃO

Portanto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e assim, pela regular tramitação da Proposição, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.



Porto Alegre do Norte – MT, 03 de julho de 2020



Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908

